



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVI — Nº 026

TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1981

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 50ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE ABRIL DE 1981

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 25/81-CN (nº 124/81, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7, de 1981-CN, que faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 51ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE ABRIL DE 1981

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ELQUISSON SOARES — Política do Governo Federal em relação ao Nordeste.

DEPUTADO MURILO MENDES — Proposta de emenda à Constituição em tramitação no Congresso, dispondo sobre a ampliação do prazo para desincompatibilização de candidatos a cargos eletivos.

DEPUTADO ÁLVARO VALLE — O problema da violência no Rio de Janeiro.

2.2.2 — Comunicação da Liderança do PDS no Senado Federal

— Substituição de membros em Comissão Mista.

2.2.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta, a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 26/81-CN (nº 8/81, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.826, de 22 de dezembro de 1980, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Nº 27/81-CN (nº 9/81, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.827, de 22 de dezembro de 1980, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

SUMÁRIO DA ATA DA 40ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 6-4-81

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN de 7-4-81, página 391, 1ª coluna, em seu cabeçalho,

Onde se lê:

1 — ATA DA 40ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE ABRIL DE 1981

Leia-se:

1 — ATA DA 40ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE ABRIL DE 1981

ATA DA 50ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE ABRIL DE 1981

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Alexandre Costa — Bernardino Viana — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Cøelho — Luiz Cavalcante — Teótônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — João Calmon — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Richa — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 800,00
Ano Cr\$ 1.600,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 2.500,00
Ano Cr\$ 5.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 10,00

Tiragem: 3.500 exemplares

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB;
Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PTB; Jader Barbalho —
PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP;
Manoel Ribeiro — PDS; Nêlio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião
Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira —
PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado
— PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS;
Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS;
Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS;
Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PP; Cesário Barreto —
PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de
Moura — PDS; Figueiredo Correia — PMDB; Flávio Marcílio — PDS; Fur-
tado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranil-
do Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS;
Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS;
Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho —
PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena
— PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes —
PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud
— PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha —
PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP;
Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra —
PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de
Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB;
José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha —
PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho —
PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire —
PMDB; Sergio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões;
José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes —
PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollem-
berg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertulia-
no Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos
Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fer-
nando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto —
PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato
Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna
— PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto —
PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Mi-
nahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Vian-
na — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo
Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dou-
rado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão —
PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata —
PMDB; Luiz Baptista — PP; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro —
PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio
Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres
— PDS; Dasso Coimbra — PP; Dêlio dos Santos — PMDB; Edison Khair —
PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho; Hydekell Freitas —
PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge
Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP;
José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício —
PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leô-
nidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Cas-
tro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio
Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar
Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres
— PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP;
Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro —
PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Ba-
tista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifá-
cio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Dário
Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edil-
son Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho —
PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cu-
nha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Her-
culino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; Juarez Batista —
PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP;
Luiz Leal — PP; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes
— PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de

Rezende — PDS; Paulino Cícero de Vascôncelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schimidt — PP; Rúben Figueiró — PP; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro.

Paraná

Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gears — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni; Mário Stamm — PP; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Arténir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS.

Rio Grande do Sul

Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Facione — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB;

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 20 Srs. Senadores e 406 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 26 e 27, de 1981-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.826 e 1.827, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 25, de 1981-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 25, DE 1981 (CN)

(Nº 124/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo Projeto de Lei que “faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências”.

Brasília, 8 de abril de 1981. — **João Figueiredo.**

EM nº 029

30 de março de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei, em anexo, que faculta às empresas estender o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a seus diretores não empregados, e dá outras providências.

A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aplica-se aos empregados e aos respectivos empregadores sujeitos à legislação trabalhista.

Atualmente, portanto, estão excluídos, do âmbito da aplicação do FGTS, os profissionais que prestam serviços às empresas, na qualidade de diretores, sem contudo, celebrarem contrato de trabalho.

Na verdade, porém, esses profissionais assumem posição assemelhável à de um empregado, inclusive de alta confiança da empresa.

Esses diretores seriam, assim, considerados, tal como em diversos países, altos empregados, porque, em virtude da especial posição que ocupam, participam do trabalho próprio do empresário, podendo representar os interesses da empresa perante terceiros ou seus próprios empregados.

Essa posição peculiar lhes impede, é certo, de adquirir estabilidade no cargo, como, aliás, já ocorre com os empregados de confiança (art. 499 da CLT), que, entretanto, já fazem jus aos depósitos do FGTS. Isso, porém, não elide o vínculo de subordinação existente entre eles e a empresa, eis que são demissíveis *ad nutum*.

Constitui, aliás, ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência trabalhistas que a condição de Diretor não exclui a de empregado, na medida em que os poderes nos quais este está investido resultam de mandato do órgão legal da sociedade.

De qualquer forma, como o regime do FGTS é aplicável não apenas aos empregados, em sentido estrito, pois que foi estendido aos trabalhadores avulsos, e nesse caso assume uma feição de natureza essencialmente previdenciária, parece perfeitamente válido possam também os diretores fazer jus ao depósito mensal de 8% a que alude a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, em conta vinculada do FGTS, como forma de patrimonializar o seu tempo de trabalho.

Não se pretende, de nenhum modo, assegurar aos diretores os mesmos direitos previstos na legislação trabalhista para os empregados em geral, mas, sim, garantir-lhes o pecúlio representado pelo FGTS.

É de se ressaltar que há, hoje, muitas vezes, uma situação de desigualdade entre os membros da diretoria de uma empresa, na medida em que os empregados que passam à condição de diretor continuam tendo depósitos em sua conta vinculada do FGTS, em consonância, inclusive, com o que explicita o § 4º do art. 9º, do Regulamento do mesmo Fundo, e os demais, ainda que exercendo as mesmas funções e com o mesmo grau de subordinação, não estão amparados pelo sistema do Fundo de Garantia.

No que se refere às entidades da administração pública descentralizada em que o diretor jamais detém o controle acionário da empresa, exercido sempre pelo Poder Público, torna-se ainda mais flagrante essa desigualdade.

Por outro lado, o desenvolvimento dos programas habitacionais do Governo pressupõe a canalização de recursos em escala crescente para o atendimento da demanda atual, bem como para a implementação dos projetos conexos, relacionados com a infra-estrutura das comunidades urbanas.

O FGTS constitui a principal fonte desses recursos, sendo certo que o crescimento de sua arrecadação mensal, pelo aumento da força de trabalho e dos respectivos salários, se apresenta como fundamental para o êxito do Plano Nacional da Habitação.

Aos dois fatores, acima referidos, como determinantes do crescimento da arrecadação do FGTS, que atuam em caráter permanente, *pari passu* com o desenvolvimento econômico da Nação, poderia ser agregado um outro consistente na ampliação do campo de aplicação do sistema de proteção representado pelo FGTS, na medida em que se o estendesse a categorias além dos empregados sujeitos à legislação trabalhista e dos trabalhadores avulsos.

Essa ampliação seria tanto mais justificável quanto viesse a atender a uma ponderável parcela de profissionais tais como os de que trata a presente exposição.

O incluso Anteprojeto de Lei faculta às empresas estender o regime do FGTS aos seus diretores não empregados, ficando aquelas que usarem dessa faculdade, obrigadas a efetuar o depósito previsto no art. 2º, da Lei nº 5.107/66, sobre a remuneração paga a cada diretor no mês anterior.

Estabeleceu-se que o depósito seria feito em conta vinculada em nome do diretor, de vez que, não se tratando de empregado, não lhe seria facultado optar entre o sistema indenizatório da CLT e o FGTS. Nesse caso, a exemplo do que já ocorre com o trabalhador avulso, o diretor é titular da conta vinculada independentemente de opção.

Por outro lado, após se definir, com maior precisão, o campo de aplicação da lei, previu-se que o diretor poderia movimentar livremente a sua conta vinculada quando terminasse o seu mandato, ressalvada a hipótese de reeleição, ou quando deixasse o cargo em virtude de deliberação do órgão ou autoridade competente.

Nos demais casos, ou seja, quando o afastamento do cargo se desse por iniciativa do próprio diretor, poderia ele utilizar a sua conta em hipóteses semelhantes às previstas para os casos de demissão do empregado, consoante as condições estabelecidas no art. 8º, item II, da Lei nº 5.107/66.

O diretor, em tal circunstância, poderia utilizar a sua conta para aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se estabelecesse, individualmente ou em sociedade, no caso de aposentadoria, para aquisição de moradia, para atender a necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, por motivo de doença, e para aquisição de equipamento destinado ao exercício de atividade autônoma.

De outra parte, na hipótese de falecimento, a conta vinculada do diretor seria rateada, em partes iguais, entre os seus dependentes, para tanto habilitados perante a Previdência Social. Inexistindo dependentes ou sucessores, aplicar-se-á ao valor da sua conta o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Quando, porém, o diretor fosse destituído do cargo por motivo justo, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados, a exemplo do que ocorre em relação ao empregado que é despedido por justa causa, reverteria a favor do FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.107/66.

Deixa-se claro no Anteprojeto que a obrigação de realizar o depósito para o FGTS não implicaria na criação de quaisquer outros direitos e deveres relacionados com o vínculo existente entre a empresa e o diretor, afastada dessa maneira, qualquer dúvida que pudesse ser suscitada em torno do assunto.

Finalmente, cumpre destacar que foram adotadas as alterações propostas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nos termos do Aviso nº 134/81-Gab., de 17 de fevereiro de 1981.

Essas as razões da presente Exposição e do Anteprojeto de Lei, em anexo, que encaminho à consideração de Vossa Excelência, solicitando seja submetido, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário David Andreazza.**

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1981 (CN)

Faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão estender a seus diretores não empregados o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º As empresas que usarem a faculdade prevista neste artigo ficarão obrigadas a depositar, até o último dia de cada mês, em nome de cada um dos diretores abrangidos pela decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração relativa ao mês anterior, aplicando-se, no que não contrariar esta Lei, o disposto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às sociedades comerciais e civis, às empresas públicas e sociedades de economia mista, às associações e fundações, inclusive as instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as autarquias em regime especial relativamente a seus diretores não empregados.

§ 3º A aplicação desta Lei às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e autarquias em regime especial que possuam diretores não empregados fica sujeita a normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

Art. 3º Ao deixar o cargo por término do mandato sem que haja reeleição ou por deliberação do órgão ou da autoridade competente, o diretor poderá movimentar livremente a sua conta vinculada.

Art. 4º Se o diretor deixar o cargo por sua iniciativa, a conta vinculada poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, nas seguintes situações:

I — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

II — necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, por motivo de doença;

III — aquisição de moradia própria, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

IV — aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido;

V — aquisição de equipamento destinado ao exercício de atividade autônoma.

Parágrafo único. Mesmo sem deixar o cargo, o diretor poderá utilizar a sua conta vinculada na ocorrência das hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo.

Art. 5º Na ocorrência de falecimento do diretor, aplicar-se-á ao valor da sua conta o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 6º No caso de o diretor ser destituído do cargo por motivo justo, a parcela da sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados reverterá a favor do FGTS.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, o valor dos depósitos somente poderá ser utilizado nos casos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não implica em criação ou alteração de quaisquer direitos ou deveres decorrentes da relação existente entre a entidade e o diretor, salvo quanto a nela expressamente previsto.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1981.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional da Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

LEI Nº 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas do FGTS e do Fundo PIS-PASEP.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — João Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Passos Pôrto, José Lins, Jutahy Magalhães, Martins Filho, Aloysio Chaves e os Srs. Deputados Carlos Chiarelli, Wilson Braga, João Alves, Vivaldo Frota, Ubaldino Meirelles e Álvaro Gaudêncio.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Roberto Saturnino, Evandro Carreira e os Srs. Deputados Flávio Chaves, Amadeu Gears e Júlio Costamilan.

Pelo Partido Popular — Senadores José Fragelli, Affonso Camargo e os Srs. Deputados Márcio Macedo e Luiz Leal.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Comissão Mista ora designa a deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, os Srs. Congressistas poderão apresentar emendas ao projeto.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 4 de maio próximo.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo Parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 25 de maio próximo.

ATA DA 51ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE ABRIL DE 1981

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Alexandre Costa — Bernardino Viana — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — João Calmon — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Richa — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PTB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nêlio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Morais — PP; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de

Moura — PDS; Figueiredo Correia — PMDB; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuzza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Vianna — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PP; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darécio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcellô Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gióia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PP; Ruben Figueiró — PP; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro.

Paraná

Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni; Mário Stamm — PP; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS.

Rio Grande do Sul

* Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Ueque — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccione — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB;

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 20 Srs. Senadores e 406 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Elquisson Soares.

O SR. ELQUISSON SOARES (PMDB—BA. Pronuncia o seguinte discurso.)

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estão na ordem do dia dos poderes desta nossa infeliz República os dramas permanentes dos brasileiros nordestinos. Tudo indica que, como vem ocorrendo desde a época do II Império, o "caso" nordestino não está na ordem do dia como preocupação primeira dos homens que dirigem os negócios públicos entre nós mas, isto sim, foi colocado ali como instrumento de contenção da ira daquela gente, que possui razões de sobra para uma insurreição contra o descaso de que tem sido vítima, ao longo dos anos!

É preciso repetir sempre: o Nordeste não é pobre — enquanto chão, território — pobre é o povo que o habita, pobre é explorado; pobre e ludibriado

na sua boa fé; pobre por decisão política. Noutras palavras, condenado a ser pobre, porque lhe é negado o direito de desenvolver-se!

Sem as peias que a União tem-lhe imposto, livre desses grilhões opressores, o homem nordestino já seria outro. Porém, enquanto o homem nordestino servir de argumento — como tem sido a prática do senhor Delfim Netto, por exemplo — para a atração dos investimentos estrangeiros (multinacionais) no Brasil, “onde a mão-de-obra é muito barata” e, aqui, nessa expressão, deve-se ler “nordestinos”, enquanto perdurar essa dura realidade, nós nordestinos seremos massacrados, ora pelas secas, ora, pelas enchentes periódicas. Mas, permanentemente, incessantemente, constantemente, ininterruptamente, diuturnamente e conscientemente pelos governos — todos eles, que não fazem do homem o centro de suas preocupações, especialmente o homem nordestino!

Antes da posse do atual Presidente da República, a Associação Comercial da Bahia, em documento-síntese intitulado “subsídios a uma nova política de desenvolvimento do nordeste”, — “conscientes da importância, da dimensão e da prioridade do problema nordeste no conjunto dos problemas brasileiros” — como afirma, ali, o seu ex-presidente Alfeu Simões Pedreira, ofereceu um amplo leque de sugestões visando à implementação de uma política desenvolvimentista para essa importante área de nosso território mas, ao que parece, nenhuma autoridade federal levou o documento a sério.

Não é possível continuar assim. A política governamental para o Nordeste é desrespeitosa para com aquela gente, compromete deliberadamente o seu futuro. Por isso, a representação do Nordeste não pode cruzar os braços; não pode continuar inerte e com essa atitude, coonestando essa política criminosa contra os interesses regionais.

É preciso que denunciemos essa conduta do Governo contra o Nordeste, inclusive prevenindo a população contra as torrentes de declarações e notas publicitárias de Ministros e Ministérios, anunciando obras e recursos que jamais se concretizam.

Como é preciso que denunciemos aquelas “obras” que, quando são concretizadas, beneficiam a alguns escolhidos, afilhados do regime, prévia e deliberadamente escolhidos! Porque essas não são, e nunca serão, as medidas capazes de promover o desenvolvimento regional. Antes o comprometem, inviabilizando-o!

Sugestões têm chegado às autoridades: quer nascidas do debate parlamentar, quer enviadas por órgãos e entidades representativas da economia e dos interesses nordestinos.

Ainda agora, em que pese o aspecto setorial que a envolve, a Cooperativa Mista Agropecuária de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, chama a atenção das autoridades federais para a grave crise que ameaça a nascente cafeicultura da região.

Desastrosamente conduzido, o IBC parece interessado em levar os produtores nacionais de café à falência. Preocupado apenas com as alegres reuniões londrinas — alegres e repetidas — o IBC não acompanha o drama do produtor rural, quando advertido do seu desinteresse por aquele setor, que é o que mantém o IBC e patrocina os constantes passeios de seus diretores pelas muitas e atraentes capitais européias, o fatigado Instituto Brasileiro do Café não se mostra disposto a nada, atufado nas espreguiçadeiras em que cochilam o Sr. Rainho e sua corte!

Prejudicados pela frustração da safra 79/80, reconhecida pelo próprio IBC, os cafeicultores nordestinos não conseguiram que o IBC/Banco do Brasil prorrogassem os seus débitos de custeio para o ano seguinte — 1981. Essa insensibilidade aprofundou mais ainda a crise da cafeicultura regional.

Ninguém pôde pagar o custeio agrícola para a safra 79/80. Quando da liberação do custeio agrícola para a safra 80/81, ninguém podia tomá-lo, porque se estava devendo o custeio anterior, que não puderam pagar, já que não haviam tido colheita. Assim, a fórmula encontrada — ainda que absurda — foi a seguinte: pagar o custeio 79/80 com o custeio 80/81.

E é assim que se está dando prioridade à agricultura neste País faminto e endividado!

O resultado dessa política surrealista aí está: os cafeicultores nordestinos não possuem recursos financeiros para financiar a colheita de 1981.

Ante a iminência de perder a safra, já que nem a rede bancária oficial, nem o IBC, financiam uma “suplementação” do custeio, os chamados atravessadores — firmas exportadoras de café, financiadas pelo Governo — via Banco do Brasil — IBC — estão comprando café por antecipação de colheita, a preços aviltados de Cr\$ 4.700,00 a Cr\$ 5.000,00, por saca de 60,5 quilos de café beneficiado tipo 6, que não chega a cobrir 60% do custo do produto. Que prioridade à agricultura é essa, Sr. Presidente?

Por outro lado, os adubos fertilizantes e defensivos, setor dominado pelas multinacionais, subiram os seus preços, nos últimos 3 anos, em mais de 1000%, sem que o preço do café, na região, sofresse qualquer majoração. Como suportar?

Pois bem, Srs. Congressistas, aí entra a contribuição da Cooperativa Mista Agropecuária de Vitória da Conquista, Bahia. Bem instalada, modernamente equipada para beneficiar e rebeneficiar café, fazendo, inclusive, catção eletrônica e habilitada a fazer exportação, a COOPMAC, infelizmente, não dispõe de recursos para, em nome dos produtores e com a eliminação dos atravessadores, fazer a comercialização de café.

Nesse sentido, dirigiu-se ao Ministro da Agricultura, através do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, com um pleito da ordem de 1.200.000.000,00, garantido, segundo a proposta, pela safra e por avais de seus diretores, com o que pretendem comercializar 200.000 sacas de café das 800.000 que a região vai produzir em 1981, reduzindo, assim, o desespero dos produtores.

Igualmente, elaborou cuidadoso projeto para a reativação da pecuária na região — a pecuária, antes do café, era a principal economia regional, — não só como prevenção contra a monocultura, mas, especialmente, para com esta abastecer de adubo orgânico a cafeicultura, enriquecendo o solo e evitando o emprego desordenado de adubo químico que tem trazido inconvenientes econômicos e ecológicos, segundo dados técnicos já detectados.

O projeto prevê a criação de bovinos em regime de total confinamento e semi-confinados, com grande aproveitamento, quer no tempo (precocidade para abate), ou no aumento da oferta de alimentos, além do aproveitamento do esterco para adubação orgânica da cafeicultura.

Não digam, pois, que o nordestino é indolente, pouco criativo ou conformado com a sua miséria. Contribuições dessas, da Cooperativa Mista Agropecuária de Vitória da Conquista-Bahia, são sinais de criatividade e de busca de caminhos libertadores. E são capazes de gerar uma sociedade mais unida, mais coletiva, se a redundância não constitui um desperdício.

Agora é a vez do Governo!

Que as autoridades não deixem morrer em suas gavetas, esses túmulos dos interesses nacionais, contribuições tão valiosas, são os nossos desejos. Aguardemos!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o Sr. Deputado Murilo Mendes.

O SR. MURILO MENDES (PMDB — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Congresso Nacional não pode fazer o jogo de seus algozes e cair em armadilha de legislar em causa própria.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a algumas iniciativas não se pode dar maior consideração. Estou convencido de que a proposição ampliadora das inelegibilidades políticas, nos termos em que está proposta, é um problema que se localiza, cabe e se esgota nos limites do PDS. Não deve ser entendida senão como reflexo de uma luta interna no âmbito do partido governista.

Pois bem, Sr. Presidente, objetivando elastecer os prazos vigentes para desincompatibilização de candidatos ocupantes de cargos executivos, essa Emenda Constitucional revela e amplia para a Nação a fragilidade do PDS, suas gritantes contradições, o jogo baixo dos interesses meramente eleitorais e sobretudo o império do casuísmo que o tem nutrido e orientado.

A iniciativa do Deputado Cordeiro, Sr. Presidente, deixa claro que é insanável a discórdia e a desunião existente no seio do partido do Governo, em Alagoas como de resto em todo o Brasil. Não se trata, evidentemente, de medida gerada pela consciência e necessidade de aprimoramento e moralização dos costumes político-eleitorais, mas de um nítido e escancarado revide à iniciativa. Resultando de um confronto menor constitui-se em expediente para o inevitável enfrentamento de parlamentares e executivos do PDS, por isso mesmo, segundo seus arautos e defensores, Deputados e Senadores do PDS, em um instrumento de sobrevivência política, de defesa de seus temerários mandatos legislativos em perigo e sob ameaça de pseudos aliados, seus companheiros de partido, que se encontram aboletados nos cargos executivos e sob suspeita de permanente manipulação político-eleitoral.

Fundamentalmente, Srs. Congressistas, repito, não é uma iniciativa voltada para a elevação e melhoria do processo eleitoral, embora assim também possa refletir diante de nossa indigente realidade. Acho que essa Emenda Constitucional é sobretudo um eloquente atestado da luta brava e irreconciliável que se trava no seio do PDS, de um vale-tudo irremediável entre os que pretendem melhorar posições para continuar mandando e oprimindo o povo brasileiro.

Embora a iniciativa tenha méritos inquestionáveis a tentar obstar a influência de detentores do poder nos resultados das eleições, não se pode negar a predominância de interesses individuais e de casta, em suas raízes, e o quase absoluto de seu insólito casuísmo.

A Emenda Cordeiro, Sr. Presidente, miseravelmente sofre de vício originário. É filha e enteada, ao mesmo tempo, de inconfessáveis e mesquinhos interesses imediatistas. Foi gerada nesse clima e com o objetivo de prevalência

eleitoreira. Seus reflexos limitam-se às fronteiras do partido do Governo, ao ambiente governamental, e por isso mesmo deverá ser aprumada pelos alquimistas do Planalto que já elaboram fórmulas imperativamente conciliatórias que serão impostas aos parlamentares do PDS num espetáculo deprimente, misto de autoritarismo e subserviência.

Na realidade, Sr. Presidente, estamos diante de um fato inusitado. O mesmo casuísmo oficial que prorrogou mandatos, exclusivamente dirigido para favorecer o PDS, volta-se agora contra seus Deputados e Senadores. Estamos diante de uma guerra interna, de um embate politicamente fratricida e antropofágico, de uma briga de foice *sui generis*, travada entre aliados e companheiros do mesmo partido.

Caprichosamente, Srs. Congressistas, a prorrogação de mandatos de prefeitos e vereadores está gerando a necessidade de ampliação dos prazos de desincompatibilização de prefeitos e demais executivos.

A Emenda Cordeiro é uma contraposição aos efeitos da Emenda Anísio de Souza, embora sejam irmãs siamesas e filhas espúrias do mesmo casuísmo. Está sendo proposta, Sr. Presidente, apenas para inverter perspectivas no pleito eleitoral de 1982, para defender interesses e mandatos de Deputados e Senadores do PDS, em contraposição aos anseios eleitorais de seus companheiros de partido eventualmente ocupando cargos executivos.

A Emenda Cordeiro tem um destino específico: proteger parlamentares do PDS que, num estalo, se descobrem vítimas do próprio casuísmo e cuidam de se defender erguendo barreiras contra prováveis abusos de seus companheiros de partido ocupantes de cargos executivos, seus concorrentes e possíveis agentes de uma reprovada manipulação da máquina estatal. Sob outro ângulo, a Emenda Cordeiro é uma evidente denúncia que Deputados e Senadores do PDS, sem perceber, fazem contra o Governo, visto como não confiam nele e estão convencidos do emprego da máquina estatal para fins eleitorais. Aliás Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não tem sido assim com a Previdência Social e com os demais órgãos do Governo Federal? Não têm sido Deputados e Senadores do PDS os grandes manipuladores da máquina administrativa federal nos Estados?

Não me parece haver sincero interesse e legítima preocupação moralizadora na iniciativa sob debate.

A Emenda Cordeiro, Sr. Presidente, basicamente pretende transferir o poder de influência e manipulação da máquina estatal das mãos dos executivos estaduais para o domínio exclusivo dos Deputados e Senadores do PDS. E isso, Srs. Congressistas, não interessa ao povo brasileiro, e por isso não deve merecer maiores considerações dos que fazem oposição ao Governo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Deputado Álvaro Valle.

O SR. ÁLVARO VALLE (PDS — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, este plenário ouve com frequência críticas que se fazem a autoridades federais, estaduais ou municipais. Se é nosso papel apontar falhas e exigir providências, também não nos deve faltar a palavra quando encontramos acertos e se precisa do estímulo.

Em minha cidade estava-se criando a neurose da insegurança. Em cada família, em todos os clubes, onde quer que se reunissem os cariocas, o assunto era o mesmo: o relato de algum assalto, a crônica do último parente ou amigo atingido por marginais. Porque talvez não haja uma só família carioca que não tenha um ou vários de seus membros com alguma experiência pessoal para relatar. Sair à noite, já se tornava uma aventura, e era perigoso, mesmo durante o dia, andar por ruas vazias.

Poucos se davam ao trabalho de comunicar à polícia os assaltos que sofriam: além de envolver despesas, a comunicação era inútil, salvo para incomodar o próprio assaltado. Com menor número de ocorrências, as autoridades anunciavam pelos jornais que o crime diminuía nas ruas da cidade. As notas oficiais irritavam ainda mais a população que conhecia a realidade.

Enquanto a autoridade falhava, enquanto os assaltos continuavam, intelectuais discutiam as causas do aumento da criminalidade. Não faltam os que atiram sobre a injustiça social, os baixos salários, a miséria, a responsabilidade do crime generalizado. Claro, Sr. Presidente, que o debate é necessário e útil. Mas não poderíamos esperar suas conclusões para proteger o cidadão que continua sujeito à violência de marginais e pivetes.

Também tenho minhas conclusões sobre a insegurança carioca, mas não pretendo agora alongar-me sobre elas. Não há uma causa, há concausas. Vivemos em uma sociedade injusta, não-cristã, onde irmãos nossos recebem por seu trabalho salários que nem lhes permite alimentarem-se. Não é apenas a miséria que cria o ambiente do crime ou ele não haveria em sociedade ricas. É desprezo dos valores, é a formação, a educação assente em falsos princípios. O endeuamento de lucro, do dinheiro, dos interesses materiais, que fazem com que o ter se sobreponha ao ser. A injustiça social é então também uma consequência do materialismo subjacente, do desprezo da cultura. Basta que

façamos uma reflexão: por que há mais segurança em Paris, em Roma, em Lisboa ou em qualquer capital da velha Europa que nas metrópoles milionárias do gigante americano? É triste constatar que estamos erigindo uma nação, com Itaipu e sem bibliotecas, com energia nuclear e sem teatros, muito mais próxima desta outra que se enriqueceu nas matanças em trilhos do ouro, nas lutas de máfias, nos golpes financeiros, misturados ao trabalho laborioso do povo. Quando quisermos importar cultura, autores, maestros, artistas, escritores, já pode ser tarde. As raízes já estarão formadas e nelas também estará o germe da violência.

Mas no Rio, Sr. Presidente, não é só este problema mais amplo, e sem solução imediata, que contribui para o aumento do crime. A cidade foi um centro de migração durante décadas, recebendo mão de obra não-qualificada e obrigada a conviver na maior metrópole do País. Transferida a capital, entregavam-na à sua própria sorte. A simples paralisação de alguma grande obra ou a redução do ímpeto da indústria imobiliária — setores que absorvem mão-de-obra de baixa qualidade — já bastam para que se aumentem as estatísticas do crime. Uma metrópole deste conturbado final de século vê crescer o consumo de tóxicos, porta para a violência — e, se se somam os problemas comuns às novas gerações; os do tempo em que vivemos, ao nosso problema social e cultural, avulta o risco das drogas, e intensifica-se o crime.

E há a corrupção, que no Rio inseriu-se na estrutura do Estado, nos melhores moldes de Chicago ou Nova Iorque de outros tempos. O jogo-do-bicho e o lenocínio, tolerados fora da lei, contribuintes da máquina política, suplementadores dos baixos salários de policiais, tiram a autoridade do Poder público, enfraquecem-no, adoecem seu organismo. E esta interação entre o Poder e o crime vem-se mantendo, governo após governo, não como fato esporádico e combatido — e aí o fenômeno seria igual ao de outros Estados e países — mas como realidade rotineira, aceita pela população, elemento estrutural de nossa vida pública.

E poderia continuar citando outras causas, como o baixo salário de policiais que arriscam suas vidas por salários indignos; a falta de estímulo para homens dos quais se exigem estudos superiores e se obrigam a condições insuportáveis de trabalho; a ausência de recursos, de verbas, de instalações apropriadas.

Todo este quadro de problemas e de deficiências conduzia à indisciplina no sistema, conhecida de todos os cariocas. E esta indisciplina — entendida no seu sentido mais amplo — era como a ponta do *iceberg*. Era o que a população sentia visível, e lhe tirava as esperanças e a confiança nos órgãos que lhe deviam assegurar a paz.

Agora, Sr. Presidente, as esperanças e a confiança renascem, como se um círculo vicioso se rompesse. Apareceram um Secretário de Segurança e um Comandante da Polícia Militar com autoridade, energia e disposição para fazer o que podem, em sua área de competência, enquanto sociólogos continuam a discutir as causas do crime. Que permaneça o debate, mas que, enquanto isso, se prendam os ladrões, se aumente a eficiência do aparelho, se combata a corrupção.

Nos poucos minutos de que disponho, quero transmitir desta tribuna ao General Waldyr Muniz e ao Coronel Nilton Cerqueira a certeza de que a população da cidade, sobretudo a ameaçada classe média que represento, está confiante em seu trabalho. Surgiram esperanças, o que já parecia impossível ao desanimado carioca. O povo está sentindo seriedade, vontade de acertar, coragem; está-se reencontrando com a bravura de seus policiais e voltando a admirá-los e a senti-los seus protetores. Não se esperam soluções para todos os problemas; não imaginamos que a metrópole complexa se irá tornar o paraíso; não pretendemos que se façam milagres. Já nos basta — e é muito — saber que se está fazendo o possível, com competência e honestidade.

Readquirida a confiança, contando a polícia — civil e militar — com o respeito e o apoio da população, a opinião pública poderá ser mobilizada para que lhe sejam fornecidos maiores recursos, salários condignos, armamento eficiente. Poucas vezes o dinheiro público estará sendo tão bem empregado. Ao invés de tanto nos penalizarmos dos assassinos e ladrões, de tanto pensar em seus direitos, vamos pensar também nos direitos dos assassinados, de suas famílias, das vítimas, e dos que têm a responsabilidade de protegê-los, com o risco de suas vidas.

Em uma tribuna tanto usada para a crítica, ficam este elogio e este estímulo ao General Waldyr Muniz, ao Coronel Nilton Cerqueira e a todos os seus auxiliares, dos mais próximos aos mais modestos, para que saibam da confiança que despertam e do reconhecimento que já merecem da população carioca.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 13 de abril de 1981

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Srs. Senadores Moacyr Dalla e Lomanto Júnior, pelos nobres Srs. Senadores Almir Pinto e Raimundo Parente, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem nº 16, de 1981-CN, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — *Bernardino Viana*, Vice-Líder do PDS, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Serão feitas as substituições solicitadas.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às onze horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 28 e 29, de 1981-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-Leis nºs 1.828 e 1.829, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 26 e 27, de 1981-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 26, DE 1981-CN

(Nº 8/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.826, de 22 de dezembro de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1981. — *João Figueiredo*.

Mensagem PJ nº 1

Supremo Tribunal Federal, 18 de dezembro de 1980.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército João Baptista Figueiredo,
DD. Presidente da República,

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, para o efeito de, se assim deliberar Vossa Excelência, ser expedido o respectivo ato legislativo, nos termos do art. 55, inciso III, *in fine*, da Constituição, porque se acha em recesso o Congresso Nacional.

O incluso projeto reajusta os vencimentos, proventos e o salário-família dos servidores da Secretaria desta Corte em bases e condições idênticas às deferidas ao funcionalismo do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e distinto apreço. — *Ministro Antonio Neder*, Presidente.

DECRETO-LEI Nº 1.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, bem assim as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediárias e representação mensal passam a ser os constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, das categorias funcionais integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, a que se refere o Anexo à Lei nº 6.328, de 4 de maio de 1976, fica alterada na forma do Anexo III do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ficam distribuídas por classes, na forma do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 4º As categorias funcionais integrantes de Grupos idênticos aos do Poder Executivo ficam distribuídas por classes, na forma do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Art. 5º Os servidores atualmente posicionados nas referências constantes da escala em vigor ficam automaticamente localizados, mesmo com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III do Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Art. 6º A Gratificação de Atividade a que se refere o *caput* do artigo 5º da Lei nº 6.328, de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único O ocupante de cargo de nível superior, sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 7º O salário-família dos funcionários ativos e inativos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal passa a ser pago na importância de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), por dependente.

Art. 8º As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores de que trata este Decreto-lei.

Art. 9º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 10. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — *João Figueiredo*.

A N E X O

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.826 de 22 de dezembro de 1980)

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento
a) Técnico Judiciário	STF-AJ-021	Classe Especial - NS 22 a 25 Classe C - NS 17 a 21 Classe B - NS 12 a 16 Classe A - NS 7 a 11
b) Taquígrafo Judiciário	STF-AJ-022	Classe Especial - NS 22 a 25 Classe C - NS 17 a 21 Classe B - NS 12 a 16 Classe A - NS 7 a 11
c) Auxiliar Judiciário	STF-AJ-023	Classe Especial - NM 32 a 33 Classe B - NM 28 a 31 Classe A - NM 24 a 27
d) Agente de Segurança Judiciária..	STF-AJ-024	Classe Especial - NM 28 a 30 Classe C - NM 24 a 27 Classe B - NM 19 a 23 Classe A - NM 14 a 18
e) Atendente Judiciário	STF-AJ-025	Classe Especial - NM 28 a 30 Classe C - NM 24 a 27 Classe B - NM 19 a 23 Classe A - NM 14 a 18

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.328, DE 4 DE MAIO DE 1976

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 5.º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e de Taquígrafo Judiciário, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade, instituída pelo art. 10, do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

ANEXO

(Art. 4º da Lei nº 6.328, de 04 de maio de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — STF-AJ-020

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO
a-Técnico Judiciário	STF-AJ-021	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
b-Taquígrafo Judiciário	STF-AJ-022	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
c-Auxiliar Judiciário	STF-AJ-023	Classe Especial de 39 a 41 Classe B de 35 a 38 Classe A de 31 a 34
d-Agente de Segurança Judiciária	STF-AJ-024	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25
e-Atendente Judiciário	STF-AJ-025	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25

DECRETO-LEI N.º 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820

de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20 %
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35 %
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45 %
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50 %
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55 %
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60 %

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

ANEXO III
Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980

CLASS. CO-ORDENADOR DE NÍVEL SUPERIOR				CARGO DE NÍVEL SUPERIOR			
NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL INICIAL		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL SUPERIOR
		01/01/1981	01/04/1981		01/01/1981	01/04/1981	
32 a 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NS. 1	6.450	9.538
34	NS. 2	22.940	30.954	9	NS. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	25.106	32.499	10	NS. 3	7.121	10.974
36	NS. 4	26.308	34.119	11	NS. 4	7.465	11.505
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NS. 5	7.843	12.094
38	NS. 6	27.099	37.612	13	NS. 6	8.247	12.692
39	NS. 7	29.497	39.497	14	NS. 7	8.653	13.264
40	NS. 8	32.759	41.468	15	NS. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.101	43.068	16	NS. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NS. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NS. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.969	49.311	19	NS. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NS. 13	11.564	16.811
46	NS. 14	41.224	53.744	21	NS. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NS. 15	12.773	18.187
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NS. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NS. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.276	25	NS. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NS. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NS. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NS. 21	17.120	22.981
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NS. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NS. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NS. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NS. 25	20.826	28.077
				33	NS. 26	21.865	29.476
				34	NS. 27	22.960	30.954
				35	NS. 28	24.106	32.499
				36	NS. 29	25.308	34.119
				37	NS. 30	26.578	35.832
				38	NS. 31	27.894	37.612
				39 a 40	NS. 32	30.026	40.462
				41 a 42	NS. 33	33.107	44.143
				43 a 44	NS. 34	36.504	48.131
				45 a 46	NS. 35	40.243	52.405

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCI-200 ou LT-PCI-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCI-201 ou LT-PCI-201	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador - NS 19 a 22
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado - B - NS 16 a 18
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCI-204 ou LT-PCT-204	Pesquisador Associado - A - NS 13 a 15
TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) - Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	Pesquisador Assistente - B - NS 10 a 12
	b) - Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	Pesquisador Assistente - A - NS 5 a 9
	c) - Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25
	d) - Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE C - NS 19 a 22
			CLASSE B - NS 16 a 18
			CLASSE A - NS 10 a 15
			CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24
			CLASSE C - NS 19 a 21
			CLASSE B - NS 15 a 18
			CLASSE A - NS 8 a 14
			CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22
			CLASSE C - NS 16 a 19
			CLASSE B - NS 11 a 15
			CLASSE A - NS 5 a 10
			CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24
			CLASSE C - NS 18 a 21
			CLASSE B - NS 15 a 17
			CLASSE A - NS 8 a 14

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 22 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	c) Técnico de Censura	PF-503	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 10 a 13 CLASSE A - NS 5 a 9
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	a) - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Munição e Pirotecnia Artífice de Artes Gráfi- cas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 Mestre - NM 23 a 27 Contramestre - NM 17 a 22 Artífice Especializado - NM 13 a 16 Artífice - NM 7 a 12
	b) - Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	a) - Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20
	b) - Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE B - NM 17 a 20 CLASSE A - NM 9 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) - Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	CLASSE B - NS 12 a 16
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	CLASSE A - NS 5 a 11
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	CLASSE B - NS 12 a 16
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	CLASSE A - NS 5 a 11
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	b) - Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 14 a 21 CLASSE A - NS 5 a 13
	c) - Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 12 a 15 CLASSE B - NS 7 a 11 CLASSE A - NS 1 a 6
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	d) - Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 11 a 14
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	(Jornada de 6 horas)		
	e) - Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT-NS-913	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18
	Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	CLASSE B - NS 9 a 13 CLASSE A - NS 1 a 8
	Psicólogo	NS-907 ou LT-NS-907	
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT-NS-928	
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT-NS-931	
	f) - Técnico em Comunicação Social (da antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - NS 15 a 17 CLASSE B - NS 11 a 14 CLASSE A - NS 8 a 10
	(Jornada de 7 horas)		

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	g) - Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 21 CLASSE B - NS 12 a 19 CLASSE A - NS 1 a 11
	h) - Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE B - NS 10 a 18 CLASSE A - NS 1 a 9
	Engenheiro Agrimensor	NS-924 ou LT-NS-924	
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	Tradutor e Intérprete	LT-NS-938	
	i) - Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 11 a 18 CLASSE A - NS 1 a 10

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) - Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	CLASSE B - NM 24 a 29
	Agente de Higiene e Segurança do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	CLASSE A - NM 17 a 23
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
	Tradutor (em extinção)	NM-1034 ou LT-NM-1034	CLASSE B - NM 24 a 29
			CLASSE A - NM 17 a 23
	b) - Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28
			CLASSE B - NM 23 a 25
			CLASSE A - NM 17 a 22
	c) - Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29
	Agente de Dragagem e Burragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE B - NM 21 a 26
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE A - NM 13 a 20
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrolologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) - Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE C - NM 25 a 29
			CLASSE B - NM 19 a 24
			CLASSE A - NM 12 a 18

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	f) - Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 27 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	g) - Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 23 a 24 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 13 a 18
	h) - Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 15 a 22 CLASSE A - NM 6 a 14
	i) - Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - NM 21 a 25 CLASSE B - NM 13 a 20 CLASSE A - NM 4 a 12

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	j) - Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 20 a 26 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	k) - Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 23 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 4 a 12
	l) - Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 12 a 16 CLASSE A - NM 4 a 11
	m) - Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 20 a 24 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	n) - Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Saúde Pública (em extinção)	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
	o) - Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE D - NM 23 a 26 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 3 a 9 CLASSE A - NM 1 a 2
	p) - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE D - NM 20 a 23 CLASSE C - NM 14 a 19 CLASSE B - NM 5 a 11 CLASSE A - NM 1 a 4
	q) - Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 17 a 24 CLASSE A - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	r) - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - NM 23 a 27 CLASSE B - NM 16 a 22 CLASSE A - NM 1 a 6
	s) - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	LT-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE C - NM 20 a 25 CLASSE B - NM 14 a 19 CLASSE A - NM 1 a 7
	t) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	u) Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	CLASSE ESPECIAL - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) - Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) - Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - NS 8 a 11 CLASSE ÚNICA - NS 3 a 7
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE B - NM 6 a 10 CLASSE A - NM 1 a 5

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP - 1200 ou LT - 1200)	b)- Motorista Oficial	TP - 1201 ou LT-TP - 1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE B - NM 9 a 13 CLASSE A - NM 7 a 8
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 7 a 11
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA - 1302	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 26 a 31 CLASSE A - NM 23 a 25
	c) Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA 1303	CLASSE ESPECIAL - NM 34 a 35 CLASSE B - NM 31 a 33 CLASSE A - NM 28 a 30
	d) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 33 CLASSE B - NM 28 a 30 CLASSE A - NM 24 a 27
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT - SI - 1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	CLASSE B - NS 12 a 21 CLASSE A - NS 5 a 11
PLANEJAMENTO (P- 1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P- 1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 14 a 18 CLASSE A - NS 5 a 13

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE SALÁRIO POR CLASSE
Processamento de Dados (LT-PRO-1.600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1.601	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1.602	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 29 a 31 CLASSE A - NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1.603	CLASSE ESPECIAL - NM 29 a 32 CLASSE B - NM 23 a 28 CLASSE A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1.604	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 14 a 16 CLASSE A - NM 9 a 13

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE D - NS 19 a 22 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 17 a 22 CLASSE A - NM 1 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Atividades Específicas de Controle Interno (CI - 1800)	Técnico de Controle Interno	CI - 1801	CLASSE ESPECIAL - NS- 23 a 25 CLASSE C - NS- 19 a 22 CLASSE B - NS- 16 a 18 CLASSE A - NS- 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI - 1802	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 32 CLASSE C - NM 28 a 30 CLASSE B - NM 25 a 27 CLASSE A - NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI - 1803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20

MENSAGEM Nº 27, DE 1981-CN

(Nº 9/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o texto do Decreto-lei nº 1.827, de 22 de dezembro de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1981. — **João Figueiredo.**

Exposição de Motivos nº 005

Em 18-12-80

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em decorrência do reajustamento de retribuição concedido aos servidores do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro fluente, procedemos a estudos com vistas à extensão daquela medida, e em termos, aos servidores da Secretaria-Geral deste Tribunal.

2. Para concretização dessa providência, tornou-se necessária a elaboração do anexo projeto de decreto-lei, reajustando os vencimentos e salários do pessoal da Secretaria-Geral desta Corte de Contas.

3. A retribuição dos servidores ativos e inativos foi prevista com estrita observância dos critérios fixados no Decreto-lei nº

1.820, citado, observadas as peculiaridades e competência deste Tribunal.

4. Promove-se no presente projeto de decreto-lei a extinção do cargo vago em 4-9-80, da Categoria Funcional de Médico do Grupo TCU-NS-900, do Quadro Permanente, de acordo com o estabelecido no art. 2.º da Resolução Administrativa nº 10/77 deste Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 4.º da Lei nº 6.357, de 8 de setembro de 1976.

5. O projeto que temos a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência guarda conformidade com a orientação traçada pela Presidência da República, tendo sido previamente analisado e aprovado pelo DASP.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos do mais profundo respeito. — **Gilberto Monteiro Pessoa, Presidente.**

DECRETO-LEI Nº 1.827, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.757, de 11 de dezembro de 1980, ficam reajustados na forma dos Anexos do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 2.º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, dos cargos efetivos e empregos permanentes, decorrentes

da aplicação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.757, de 1980, fica alterada na forma do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.820, de 1980.

Art. 3.º As categorias funcionais comuns aos Quadros e Tabelas Permanentes de que trata este Decreto-lei e aos do Poder Executivo ficam distribuídas por classes, na forma do Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.820, de 1980.

Art. 4.º As categorias funcionais integrantes do Grupo Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, constantes do Anexo do Decreto-lei n.º 1.453, de 6 de abril de 1976, ficam distribuídas por classes, na forma do Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 5.º Os servidores alcançados pelos arts. 3.º e 4.º deste Decreto-lei, atualmente posicionados nas referências instituídas na forma do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e do art. 5.º § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.453, de 6 de abril de 1976, ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, se for o caso, nas correspondentes referências do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.820, de 1980.

Art. 6.º Os cargos de Agente Administrativo do Grupo Serviços Auxiliares, Código TCU-CE-800, em extinção, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e constantes do Anexo II da Lei n.º 6.357, de 8 de setembro de 1976, ficam distribuídos por classes, na forma do Anexo II deste Decreto-lei.

Art. 7.º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1.º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1981 e a remanescente, a partir de 1.º de abril de 1981.

Art. 8.º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 9.º A Gratificação de Atividade instituída pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a deno-

minar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito a jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 10. As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores de que trata este Decreto-lei.

Art. 11. As diferenças individuais de vencimentos e salários de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.669, de 14 de fevereiro de 1979, serão absorvidas na razão de 20% (vinte por cento) das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. 12. Fica extinto o cargo vago, da Categoria Funcional de Médico do Grupo TCU-NS-900 do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 13. Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — **João Figueiredo**.

ANEXO I

(Art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.827, de 22 de dezembro de 1980)

Grupo	Cat. Func.	Código	Ref. de Vencimentos por Classe			
Atividades de Controle Externo	a) Técnico de Controle Externo	TCU-CE-011	Classe Especial	NS	22	a 25
			Classe B	NS	17	a 21
			Classe A	NS	10	a 16
(TCU-CE-010)	b) Auxiliar de Controle Externo	TCU-CE-012	Classe Especial	NM	30	a 32
			Classe B	NM	26	a 29
			Classe A	NM	22	a 25

ANEXO II

(Art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.827, de 22 de dezembro de 1980)

Grupo	Cat. Func.	Código	Ref. de Vencimentos e Classes			
Serviços Auxiliares	Agente Administrativo *	TCU-CE-801	Classe Especial	NM	30	a 32
			Classe C	NM		29
(TCU-CE-800)						

* Em extinção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 6.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

DECRETO-LEI N.º 1.453, DE 6 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 5.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, em atividade e incluídos nos Grupos da Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1.º As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão os valores de vencimentos ou salário, estabelecidos para cada classe na forma do Anexo deste Decreto-lei, para as Categorias Funcionais de Grupo-Atividades de Controle Externo, e do Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, para as Categorias Funcionais de mesma denominação.

LEI N.º 6.357, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a criação de cargos no Grupo-Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

ANEXO II

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO—SERVIÇOS AUXILIARES, CÓDIGO TCU-CE-800

(Art. 2.º da Lei n.º 6.357, de 8 de setembro de 1976)

Denominação	Código	Classe	Número de Cargos a serem Extintos
Agente Administrativo	TCU-CE-801	C	35
Agente Administrativo	TCU-CE-801	B	35
Agente Administrativo	TCU-CE-801	A	36

DECRETO-LEI N.º 1669, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 3.º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual estabelecida no caput do art. 1.º

DECRETO-LEI N.º 1.757, DE 3 DE JANEIRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 2.º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos II e III do Decreto-lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

DECRETO-LEI N.º 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

ANEXO I

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981		
a) Cargos de natureza especial				
Ministro do Estado	116.552,00	149.359,00	80%	-
Consultor-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	-
Director-Geral do DASP	116.552,00	149.359,00	60%	-
Governador de Território Federal	95.359,00	122.202,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Fed.	64.100,00	82.143,00	20%	-
b) Ministério Público da União				
Ministério Público Federal				
Procurador-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	-
Subprocurador-Geral da República	105.957,00	135.782,00	60%	-
Procurador da República de 1ª Categoria	70.524,00	90.375,00	-	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Ministério Público Militar				
Procurador-Geral da Justiça Militar	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	-
Procurador de 1ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador de 2ª Categoria	50.062,00	64.153,00	-	20%
Advogado do Ofício	36.285,00	46.498,00	-	20%
Ministério Público do Trabalho				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	-
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	50.062,00	64.153,00	-	20%

ANEXO-I' fls.2

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL		REPRESENTAÇÃO PERCENTUAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981		
<u>Ministério Público do Distrito Federal</u> <u>Ministério Público</u>				
Procurador-Geral	90.122,00	115.413,00	35%	-
Procurador	63.572,00	81.467,00	30%	-
Subprocurador	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador Público	52.978,00	67.890,00	-	20%
Procurador Titular	41.853,00	53.030,00	-	20%
Procurador Auxiliar	26.285,00	46.438,00	-	20%
<u>Procurador junto ao Tribunal</u> <u>de Recursos</u>				
Procurador	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador	67.279,00	86.218,60	35%	-
c) <u>Tribunal Marítimo</u>				
Juiz Federal	71.518,00	91.650,00	40%	-
Juiz	71.518,00	91.650,00	-	20%

Obs: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% correspondente à Gratificação de Nível Superior. Nos demais casos em que figurar a citada gratificação, observar-se-á o disposto no art. 19, § 3º do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/1 979.

ANEXO II
(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820
de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO - MENSAL -
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20 %
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35 %
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45 %
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50 %
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55 %
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60 %
NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

ANEXO III
(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

CARGO OU FUNÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR				CARGO OU FUNÇÃO DE NÍVEL MÉDIO			
NÍVEL	CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	NÍVEL	CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
32	NS 1	21.146	28.777	8	NS 1	6.450	9.508
33	NS 2	22.140	30.954	9	NS 2	6.719	10.425
34	NS 3	23.104	32.499	10	NS 3	7.121	10.971
35	NS 4	25.308	34.119	11	NS 4	7.465	11.505
36	NS 5	26.578	35.832	12	NS 5	7.863	12.027
37	NS 6	27.099	37.112	13	NS 6	8.257	12.692
38	NS 7	28.291	38.497	14	NS 7	8.651	13.241
39	NS 8	29.759	41.468	15	NS 8	9.082	13.792
40	NS 9	32.301	43.068	16	NS 9	9.537	14.412
41	NS 10	33.914	45.114	17	NS 10	10.014	14.982
42	NS 11	35.405	46.951	18	NS 11	10.512	15.574
43	NS 12	36.395	49.311	19	NS 12	11.029	16.174
44	NS 13	38.222	51.181	20	NS 13	11.584	16.811
45	NS 14	41.224	53.746	21	NS 14	12.166	17.483
46	NS 15	43.294	56.122	22	NS 15	12.773	18.167
47	NS 16	45.462	58.596	23	NS 16	13.408	18.876
48	NS 17	47.736	61.172	24	NS 17	14.081	19.515
49	NS 18	50.118	64.224	25	NS 18	14.786	20.203
50	NS 19	52.625	67.410	26	NS 19	15.527	21.008
51	NS 20	55.262	70.817	27	NS 20	16.302	21.978
52	NS 21	58.070	74.351	28	NS 21	17.120	23.001
53	NS 22	60.926	78.026	29	NS 22	17.979	24.205
54	NS 23	63.965	81.970	30	NS 23	18.879	25.452
55	NS 24	67.162	86.067	31	NS 24	19.832	26.751
56	NS 25	70.524	90.375	32	NS 25	20.846	28.107
				33	NS 26	21.915	29.578
				34	NS 27	22.940	30.954
				35	NS 28	24.106	32.499
				36	NS 29	25.308	34.119
				37	NS 30	26.578	35.832
				38	NS 31	27.894	37.600
				39	NS 32	29.257	39.425
				40	NS 33	30.667	41.311
				41	NS 34	32.124	43.262
				42	NS 35	33.629	45.287

ANEXO IV
(Art. 39 do Decreto-lei 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador - NS 19 a 22 Pesquisador Associado B - NS 16 a 18
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado A - NS 13 a 15
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	Pesquisador Assistente B - NS 10 a 12 Pesquisador Assistente A - NS 5 a 9
TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) - Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	b) - Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 15 a 18 CLASSE A - NS 8 a 14
	c) - Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 11 a 15 CLASSE A - NS 5 a 10
	d) - Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 8 a 14

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 22 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	c) Técnico de Censura	PF-503	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 10 a 13 CLASSE A - NS 5 a 9
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	a) - Artífice da Estrutura de Ocas e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	Mestre - NM 23 a 27
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	Contramestre - NM 17 a 22
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	Artífice Especializado - NM 13 a 16
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	Artífice - NM 7 a 12
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) - Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	a) - Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20
	b) - Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE B - NM 17 a 20 CLASSE A - NM 9 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) - Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	CLASSE C - NS 17 a 21
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	CLASSE B - NS 12 a 16
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	CLASSE A - NS 5 a 11
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 - CLASSE C - NS 17 a 21
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	CLASSE D - NS 12 a 16
	Técnico em Assuntos Educativos	NS-927 ou LT-NS-927	CLASSE A - NS 5 a 11
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	b) - Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE D - NS 14 a 21 CLASSE A - NS 5 a 13
	c) - Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 12 a 15 CLASSE B - NS 7 a 11 CLASSE A - NS 1 a 6
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	d) - Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 11 a 14
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	(Jornada de 6 horas)		
	e) - Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT-NS-913	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18
	Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	CLASSE B - NS 9 a 13 CLASSE A - NS 1 a 8
	Psicólogo	NS-907 ou LT-NS-907	
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT-NS-928	
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT-NS-931	
	f) - Técnico em Comunicação Social (da antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - NS 15 a 17 CLASSE B - NS 11 a 14 CLASSE A - NS 8 a 10
	(Jornada de 7 horas)		

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	g) - Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 21 CLASSE B - NS 12 a 19 CLASSE A - NS 1 a 11
	h) - Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE B - NS 10 a 18 CLASSE A - NS 1 a 9
	Engenheiro Agrimensor	NS-924 ou LT-NS-924	
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	Tradutor e Intérprete	LT-NS-938	
	i) - Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 11 a 18 CLASSE A - NS 1 a 10

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) - Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
	Agente de Higiene e Segurança do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VINCIMENTO OU SALÁRIO - POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
	Tradutor (em extinção)	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) - Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE B - NM 23 a 25 CLASSE A - NM 17 a 22
	c) - Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE B - NM 21 a 26 CLASSE A - NM 13 a 20
	Agente de Dragagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1040 ou LT-NM-1040 NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) - Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VINCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	f) - Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 27 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	g) - Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 23 a 24 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 13 a 18
	h) - Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 15 a 22 CLASSE A - NM 6 a 14
	i) - Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - NM 21 a 25 CLASSE B - NM 13 a 20 CLASSE A - NM 4 a 12

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	j) - Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 20 a 26 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	k) - Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 23 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 4 a 12
	l) - Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 12 a 16 CLASSE A - NM 4 a 11
	m) - Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 20 a 24 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	n) - Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Saúde Pública (em extinção) Agente de Serviços de Engenharia	NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
	o) - Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE D - NM 23 a 26 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 3 a 9 CLASSE A - NM 1 a 2
	p) - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE D - NM 20 a 23 CLASSE C - NM 14 a 19 CLASSE B - NM 5 a 11 CLASSE A - NM 1 a 4
	q) - Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 17 a 24 CLASSE A - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
OBRAS-ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	r) - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - NM 23 a 27 CLASSE B - NM 16 a 22 CLASSE A - NM 1 a 6
	s) - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	LT-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE C - NM 20 a 25 CLASSE B - NM 14 a 19 CLASSE A - NM 1 a 7
	t) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	u) Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	CLASSE ESPECIAL - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) - Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) - Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - NS 8 a 11 CLASSE ÚNICA - NS 3 a 7
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE B - NM 6 a 10 CLASSE A - NM 1 a 5

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP - 1200 ou LT - 1200)	b) - Motorista Oficial	TP - 1201 ou LT-TP - 1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE B - NM 9 a 13 CLASSE A - NM 7 a 8
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 7 a 11
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA - 1302	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 26 a 31 CLASSE A - NM 23 a 25
	c) Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA 1303	CLASSE ESPECIAL - NM 34 a 35 CLASSE B - NM 31 a 33 CLASSE A - NM 28 a 30
	d) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 33 CLASSE B - NM 28 a 30 CLASSE A - NM 24 a 27

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SEGURANÇA E IMPORTAÇÕES (LT - SI - 1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	CLASSE B - NS 12 a 21 CLASSE A - NS 5 a 11
PLANEJAMENTO (P- 1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P- 1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 14 a 18 CLASSE A - NS 5 a 13

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE SALÁRIO POR CLASSE
Processamento de Dados (LT-PRO-1.600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1.601	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1.602	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 29 a 31 CLASSE A - NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1.603	CLASSE ESPECIAL - NM 29 a 32 CLASSE B - NM 23 a 28 CLASSE A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1.604	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 14 a 16 CLASSE A - NM 9 a 13

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE D - NS 19 a 22 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 17 a 22 CLASSE A - NM 1 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Atividades Específicas de Controle Interno (CI - 1800)	Técnico de Controle Interno	CI - 1801	CLASSE ESPECIAL - NS- 23 a 25 CLASSE C - NS- 19 a 22 CLASSE B - NS- 16 a 18 CLASSE A - NS- 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI - 1802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 32 CLASSE C - NM 28 a 30 CLASSE B - NM 25 a 27 CLASSE A - NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI - 1803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20

ANEXO V

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1950,

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Reitor	53.750,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pro-Reitor ou equivalente.	35.000,00
Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente.	23.750,00
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador de Curso de Pós-Graduação e de Graduação.	13.750,00

ANEXO VI

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1950,

CLASSES	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS			GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
	Referên- cias	Requisitos de trabalho		
		Tempo Parcial	Tempo Integral	
Professor Titular	1	51.996,00	103.992,00	31.197,00
	2	53.102,00	106.205,00	31.861,00
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00
Professor Adjunto	1	43.586,00	87.172,00	26.151,00
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00
Professor Assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00
	4	40.792,00	81.585,00	24.475,00
Professor Auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO
- 1º e 2º graus de ensino -

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

N I V E I S	Vencimento ou Salário Mensal-Cr\$	
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81
3	22.777,00	30.707,00
2	15.890,00	21.540,00
1	9.267,00	14.073,00

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

ANEXO VIII
GRUPO DIPLOMACIA

(Art. 12 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

C L A S S E	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		CLASSIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA (1)
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81	
Ministro de 1ª Classe	70 987	90 968	55
Ministro de 2ª Classe	52 978	67 890	55
Conselheiro	43 439	58 562	55
1º Secretário	36 022	48 563	45
2º Secretário	29 666	40 214	40
3º Secretário	25 427	36 163	35

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, e tendo em vista o que lhe faculta o § 1º do art. 9º do Regimento Comum, a Presidência designa, para as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 26, DE 1981-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Aloysio Chaves, Bernardino Viana, José Lins, Martins Filho, Milton Cabral e os Srs. Deputados Ary Kffuri, Bezerra de Melo, Castejon Branco, Hugo Rodrigues da Cunha, João Carlos de Carli, Norton Macedo, Airon Rios e Vicente Guabiroba.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nelson Carneiro, Humberto Lucena, Lázaro Barboza e os Srs. Deputados Juarez Furtado e Jorge Gama.

Pelo Partido Popular — Senadores José Fragelli e Affonso Camargo.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Brabo de Carvalho.

MENSAGEM Nº 27, DE 1981-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Aloysio Chaves, Bernardino Viana, José Lins, Martins Filho, Milton Cabral e os Srs.

Deputados Bias Fortes, Emídio Perondi, Glória Junior, Homero Santos, João Arruda, Simão Sessin, Amílcar de Queiroz e Angelino Rosa.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Dejandir Dalpasquale, Laélia de Alcântara, Roberto Saturnino e os Srs. Deputados Walter Silva, Nivaldo Kruger e Rosa Flores.

Pelo Partido Popular — Senadores José Fragelli e Luiz Fernando Freire.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos das Comissões, esgotar-se-á em 4 de maio próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação do projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação das matérias após a publicação e distribuição de avulsos dos respectivos pareceres.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 12 de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos)